SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AROM
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS

Rondônia, 03 de Dezembro de 2009 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO 1 | Nº 0077

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2009/CPLSRP Nº 007/2009
PROCESSO Nº 1-1.216/2009/PMAP.

A Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO por meio de seu Pregoeiro, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará, na forma da Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, Decreto Federal n°. 3.555/00, Decreto Municipal n°. 024/07 e 040/07, e ainda Lei Complementar n° 123/06, **Pregão Presencial Nº 020/2009/PMAP**, tipo menor preço por lote e item. Tendo por objeto a eventual aquisição de peças e acessórios, com a finalidade de REGISTRAR PREÇOS, conforme edital e seus anexos, atendendo assim as necessidades do **Município de Alto Paraíso/RO**. A abertura dos envelopes e início da Sessão Pública será as **8h00min (horário local) do dia 15/12/2009**, na sala da Comissão de Permanente de Licitação no prédio da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – Rua Marechal Rondon, 3031 - Centro. A cópia do Edital do Pregão estará disponível e sua retirada, mediante requerimento, aos interessados na Sala da Comissão de Permanente de Licitação - CPL, desta Prefeitura em dias úteis, no horário das 7:30 às 13:30 horas, fone (69) 3534-2104.

Alto Paraíso/RO, 02 de Dezembro de 2009.

JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Expediente:
Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Diretoria 2009/2010

Conselho Deliberativo

Presidente:	**Laerte Gomes - Alvorada do Oeste**
Vice - Presidente:	Luiz Gomes Furtado - Nova União
Secretário Geral:	Charles Luiz Pinheiro Gomes - Vale do Paraíso
Conselheiro:	Jose Luiz Rover -Vilhena
Conselheiro:	Valcir Silas Borges - Nova Brasilândia
Conselheiro:	Atalibio Pergorine - Guajará Mirim
Conselheiro:	Élson de Souza Montes - Buritis

Conselho Fiscal

Titular:	Neuri Carlos Persch - Ministro Andreazza
Suplente:	Jaqueline Ferreira Góes - Costa Marques
Titular:	Jairo Borges Faria - São Francisco do Guaporé
Suplente:	Cloreni Matt - Santa Luzia do Oeste
Titular:	Daniel Deina - Alta Floresta do Oeste
Suplente:	Anedino Carlos P. Júnior - Colorado do Oeste

Secretaria Executiva

Secretária Executiva Érica Milva Dias

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Valmir da Silva Correia
Código Identificador:E2DF3F3D

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE BURITIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2009

A Prefeitura Municipal de Buritis- RO, através do Pregoeiro Oficial do Município nomeado através do Decreto 2004/GP/PMB/2009, torna público que fará realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço e será julgada por menor preço GLOBAL POR LOTE nos termos da Lei n° 10.520/02, Decretos Federais n°3.555/00 e 5.450/05, Decreto Municipal 1127/GAB/2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/93 e a Lei 123/06, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, aquisição de um veiculo 0 Km, conforme processo Administrativo n° 785/SEMAST/2009 Recurso BOLSA FAMILIA. Data para cadastramento de propostas 09/12/09 as 08:00 horas, abertura de propostas 14/12/09 às 11:00min e início da sessão pública: 14/12/09, com início as 12:00min horário de Brasília – DF, local www.bll.org.br. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado e cplms2009buritis@hotmail.com, ou na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Buritis – RO, sito à Rua São Lucas, 2476, Setor 06, para maiores informações através do fone/fax 69-3238-2383 ou 69-3238-3860.

Buritis – RO, 25 de novembro de 2009.

DIRCEU PERES VALVERDE
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Dirceu Peres Valverde
Código Identificador:D4D53ACE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2009

A Prefeitura Municipal de Buritis- RO, através do Pregoeiro Oficial do Município nomeado através do Decreto 2004/GP/PMB/2009, torna público que fará realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço e será julgada por menor preço GLOBAL POR LOTE nos termos da Lei n° 10.520/02, Decretos Federais n°3.555/00 e 5.450/05, Decreto Municipal 1127/GAB/2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/93 e a Lei 123/06, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, aquisição de Kit de Ensiminação, conforme processo Administrativo n° 446/SEMAGRI/2009 Recurso Federa/ MAPA. Data para cadastramento de propostas 09/12/09 as 10:00 horas, abertura de propostas 14/12/09 às 12:10min e início da sessão pública: 14/12/09, com início as 13:30min horário de Brasília – DF, local www.bll.org.br. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado e

cplms2009buritis@hotmail.com, ou na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Buritis – RO, sito à Rua São Lucas, 2476, Setor 06, para maiores informações através do fone/fax 69-3238-2383 ou 69-3238-3860.

Buritis – RO, 25 de novembro de 2009.

DIRCEU PERES VALVERDE
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Dirceu Peres Valverde
Código Identificador:A414E1E0

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 496, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.009

"AUTORIZA A PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA A FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM A EMPRESA I. DE ALCÂNTARA LTDA. – ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 87 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia autorizada a firmar acordo com a empresa I. DE ALCÂNTARA LTDA. – ME, inscrita no CNPJ/MF 03.687.541/0001-28, para o pagamento de débitos provenientes de prestação de serviços de recuperações de estradas vicinais e alimentadoras na zona rural para esta Municipalidade no ano de 2007, compreendendo patrolhamento, cascalhamento, bauloanamento e reconstrução de boeiros e de canais de saídas d'água, nas linhas 03, C-6, C-14, C-18 e nas linhas Altamira e Terra Rocha.

Art. 2º O valor consolidado da dívida, a que se refere o art. 1º, importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), representativos dos valores originais cobrados perante o Poder Judiciário, por meios dos cheques n.ºs 850529, 850548, 230570, 230571 e 230572, todos da conta corrente 11568-1, agência 4002, Banco do Brasil S/A, emitidos por esta Municipalidade, de um valor maior, no montante de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

§ 1º Sobre o valor cobrado na esfera judicial, a empresa credora citada no *caput* do art. 1º deste dispositivo, conforme requerimento apresentado perante o Poder Executivo abrirá mão dos valores excedentes, concordando em receber somente o valor disposto no *caput* do art. 2º desta Lei, ou seja, R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 3º A Prefeitura de Campo Novo de Rondônia firmará o Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Compensação/Pagamento, referido no art. 2º desta Lei, nas seguintes condições financeiras básicas:

I - reconhecimento da dívida no importe mencionado no caput do art. 2º.

Art. 3º Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da assinatura do Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento são provenientes de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei de Orçamento Anual do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício financeiro de 2009, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 30 (trinta) dias, do mês de novembro de 2.009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:A4625FEF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 053, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

"NOMEIA MEMBROS PARA COMPOREM A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ÁREA DESAPROPRIADA POR PARTE DESTA MUNICIPALIDADE E Dá outras providências."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas prerrogativas, e

Considerando o Decreto Municipal nº 049, de 14 de Outubro de 2009, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis destinados a construção de escola, unidade de saúde, abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, execução de planos de urbanização, parcelamento do solo com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética.

D E C R E T A

Art.1º - Para avaliação da área desapropriado pelo Decreto Municipal nº 049/2009, ficam nomeadas as pessoas abaixo, as quais deverão fornecer Laudo de Avaliação, no prazo de 10 (dez) dias:

- Adalberon da Silva Santos, engenheiro civil.

- Márcio Barbosa dos Santos, agente administrativo.

- Atila Santos Silva, agente administrativo.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Novo de Rondônia – RO, aos 26 (vinte e seis) dias, do mês de outubro de 2.009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito De Campo Novo De Rondônia

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:9E8E473F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 493/2009 DE 01 DE OUTUBRO DE 2009.

"DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PREDIO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado como "Palácio do Cidadão" o Prédio destinado às sessões de Plenário do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Campo Novo de Rondônia, 1° de outubro de 2009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Vereador Valdecy

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:67771386

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
LICENÇA PRÉVIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE, LOCALIZADA NA AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO Nº4132, CNPJ Nº 04391.512/0001-87, TORNA PUBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SEDAM – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, A LICENÇA PRÉVIA, REFERENTE AO PROJETO (**CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL RODOVIÁRIO),** EM 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

COLORADO DO OESTE, 30 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Syllas de Castro do Nascimento
Código Identificador:F009065F

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

GABINETE DO PREFEITO
PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA

A Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, localizada na Av. Pedras Brancas, nº 2673, CEP 76.898-000 – Bairro centro, CNPJ nº 63.761.944/0001-00 torna publico que requereu ao NUCOF/SEDAM a Licença Prévia, para atividade de Pavimentação Asfáltica em TSD, meio fio e sarjeta em ruas da Sede deste Município de Governador Jorge Teixeira/RO, Av. Ipê, entre a Av. Pedras Brancas e Rua Sumaúma, 112m; Travessa Copaíba, entre a Av. Ipê e Rua Imburana, 90m; Rua Jacarandá, entre Av. Pedras Brancas e Rua Roxinho, 150 + 4 LR; Rua Sumaúma, entre a Rua Imburana e Rua Cabreúva, 382.95m + 3LR; Rua Cabreúva, entre Av. Pedras Brancas e Rua Sumaúma, 115m; TOTAL 849.95m + 7LRx10m = 919,95m.

Gov. Jorge Teixeira/RO, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO DE ASSIS NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Batista Alves de Jesus
Código Identificador:FF289D3A

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
LEI Nº. 897/PMMA/2.009.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.010 DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA – RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza e suas alterações, as diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2.010, compreendendo:
I - Prioridades e metas da administração Pública Municipal;
II - Estrutura e organização dos orçamentos;
III - Diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - Disposições relativas às despesas do Município com pessoas e encargos sociais;
V - Disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
VI - Disposições finais.

CAPÍTULO I
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O poder Executivo Municipal terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, através de ações que visem:

a) Garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, promovendo a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;
b) Garantir ao cidadão o direito a habitação e segurança;
c) Promover o aperfeiçoamento das ações de saúde, ampliando o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada;
d) Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parceria com outras esferas de governo e com a iniciativa privada;
e) Recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços básicos prestados com eficiência e eficácia;
f) Formular diretrizes e políticas para o desenvolvimento sustentável do Município;
g) Incrementar programas para facilitar o escoamento da produção agrícola;
h) Promover a educação e a responsabilidade ambiental, visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no município;
i) Promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;
j) Propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando a manutenção das estradas rurais;
k) Garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por;
a) **PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
b) **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das Ações de Governo;
c) **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo.
d) **OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
e) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração na finalidade, do produto e da unidade de medida, estabelecida para o respectivo título.
§ 3º - Cada atividade, projeto, identificará a função e subfunção as quais se vinculam.
§ 4º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentárias por programas, atividades/projetos, e subtítulos com liberação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação discriminada da despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com sua respectiva dotação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

a) Pessoal e Encargos sociais – 1;
b) Juros e Encargos da dívida – 2;
c) Outras despesas correntes – 3;
d) Investimentos – 4;
e) Inversões Financeiras – 5;
f) Amortização da dívida – 6.
§ 1º - A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
§ 2º - A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de administração e Planejamento, observando-se no mínimo, o seguinte detalhamento:
a) Transferências a Municípios – 40;
b) Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos – 50;
c) Transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
d) Aplicações diretas – 90.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo, seus fundos, Autarquias e Poder Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada mensalmente no Balancete do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
a) Às ações descentralizadas de Saúde e Assistência Social;
b) O atendimento de ações de alimentação escolar;
c) Ao pagamento de Precatórios Judiciais;
d) Às Ações do orçamento participativo;
e) Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação e/ou negociação da dívida para com o INSS;
f) As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, festividades e recepções oficiais.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:
a) Texto da Lei;
b) Quadro Orçamentário consolidado;
c) Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
d) Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;
Parágrafo Único - Os quadros Orçamentários a que se refere a Letra "b" deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, Inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita de tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II - Evolução da despesa do tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
III - Resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - Resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - Receita e Despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;
VI - Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;
VII - Despesa do orçamento fiscal vê da seguridade social, segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
VIII - Despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a função, sub-função programa e grupo de despesa;
IX - Recurso do tesouro municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscais, por órgão;
X - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
XI - A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos 03 (três) anos, a execução provável em 2008 e o programado para 2009, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;
XII - A memória de cálculo das estimativas:
a) Do gasto com pessoas e encargos sociais, por órgão e no exercício, explicitado as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do numero de servidores;
b) A memória de Cálculo da estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida para com o INSS para o exercício de 2.010.
XIII - O efeito decorrente de isenções de tributos e de quaisquer outros benefícios contidos na legislação e a perda de receita que lhes possa ser atribuída em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal;
XIV - O demonstrativo da receita no termo do art. 12 da Lei complementar nº. 101/2000;
XV - A evolução da receita diretamente arrecadada nos últimos três anos, a execução provável para 2.008 e estimada para 2.009, com memória de calculo.

Art. 8º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - O Orçamento do Município para o exercício de 2.010 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo Único - Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2.010 e sua respectiva execução, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 10 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2.010.

Art. 11 - Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:
I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
II - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.
Parágrafo Único – Os serviços de consultorias somente serão contratados para a execução de atividades que comprovadamente não possam ser desenvolvidos por servidores ou empregados da administração.

Art. 12 - É vedada a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidades privadas e associações, ressalvadas as que comprovem serem de origem sem fins lucrativos e que desenvolvam atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte, lazer e segurança.

Art. 13 - A execução de trata o artigo 13, fica condicionada a autorização específica exigida pelo caput do artigo 26 da Lei complementar nº. 101/2000.

Art. 14 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, mediante autorização legislativa.
§ 1º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio do Projeto de Lei específico e exclusivamente para essa finalidade.
§ 2º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicidade da respectiva Lei e do Decreto.
§ 3º - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto:
a) A abrir crédito adicional suplementar até o limite de 1% (um por cento) do total Geral da Despesa fixada;
b) A abrir crédito adicional suplementar especial no valor total do recurso recebido a título de convênio, acordos ou ajustes similares, desde que haja programa e ação compatível com o projeto do instrumento, mediante prévia autorização legislativa;
c) A abrir crédito adicional suplementar até o limite de 1% (um por cento) do valor total do recurso recebido a título, acordo ou ajuste similar, para cobertura de contrapartida.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às de saúde, Previdência e Assistência Social, conterá os recursos provenientes de:
I - Transferência de recursos do orçamento fiscal do Município;
II - Transferência de outra esfera de governo e recursos diretamente arrecadados pela unidade orçamentária que compõem o Orçamento da Seguridade;
III - Convênio, acordo e ajuste com organismo estadual e/ou federal e outras entidades.
Parágrafo Único - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de Saúde e de Assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101, de 2.000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2009, projetada para o exercício de 2.010, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem destinação de índices a serem concedidos aos servidores públicos.
Parágrafo Único - os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no Caput deste artigo constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do Art. 71 da Lei complementar nº. 101/2000.

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e Entidades da Administração direta ou indireta, observando o disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
§ 1º - No exercício de 2.010, observado o disposto no Art. 64 da Lei Orgânica do Município, somente será admitido servidores se:
I - Existirem cargos vagos a preencher;
II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III - Respeitar os limites estabelecidos no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/1000.
§ 2º - A verificação do cumprimento dos "limites" estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.
§ 3º - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder ou órgão referido no art. 20 da Lei complementar nº. 101/2.000 que houver incorrido no excesso, a:
I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, à qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
II - A criação de cargo, emprego ou função;
III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - Contratação de hora extra, salvo, no caso previsto na Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza e as situações previstas no artigo seguinte.

Art. 18 - No exercício de 2.010, a realização de serviço extraordinário, quando houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo anterior somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que seja situação de emergência, de risco ou de prejuízo para a sociedade.
Parágrafo Único - consideram-se serviços de relevante interesse público, caracterizado em regime de emergência, os destinados à limpeza pública, de vias e avenidas do Município e Hospitalares.

Art. 19 - O disposto do § 1º, do art. 18 da lei Complementar nº. 101, de 0-4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
a) Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem áreas de competência legal do órgão ou entidade;
b) Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 21 - O projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidos as exigências do Art. 14 da Lei complementar nº. 101/2000.
Parágrafo Único - Aplica-se a Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.
Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente, ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23 - Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta do resultado primário do artigo 9º da lei complementar nº. 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculada de forma proporcional a participação dos órgãos da administração, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legal de execução.
Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos órgãos da administração acompanhado de memória de calculo das premissas dos parâmetros a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 24 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta ou indireta e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive, as diretamente arrecadadas, serão, devidamente, classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 25 - Para efeito do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei orçamentária de 2.010, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do Art. 8º da Lei complementar nº. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
Parágrafo Único – O ato referido no caput e os que modificam conterão:
a) Metas bimestrais de realização de receitas, conforme o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e fonte de recurso;
b) Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
c) Demonstrativo de que a programação financeira atende as despesas previstas no cronograma de desembolso mensal.

Art. 27 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária à que se refere a Lei Orgânica Municipal, será assegurada, ao órgão responsável a informação necessária para cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à suplementar o Elemento de Despesa 3.3.20.93.00.00 e 3.3.30.93.00.00, referente aos Rendimentos de Aplicação Financeira e devolução de receitas quando não for possível efetuar essa restituição mediante a compensação com a receita correspondente, conforme Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2.001, que dispõe sobre as Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Art. 29 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso especificando o elemento de despesa.

Art. 30 - A reabertura de Créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município, será efetivado mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 31 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração Pública Municipal, direta ou indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios e apreciação da |procuradoria do Município antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas pela Procuradoria do Município.

Art. 32 - As entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 02 de dezembro de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

SIDNEI SOTELE
Assessor Jurídico - OAB/RO 4.192

Publicado por:
Leonice Karnopp
Código Identificador:075D0C9C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
DECRETO Nº. 1.827/PMMA/2.009.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.010 DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, NEURI CARLOS PERSCH, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei n°. 897/PMMA/2.009, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza e suas alterações, as diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2.010, compreendendo:
I - Prioridades e metas da administração Pública Municipal;
II - Estrutura e organização dos orçamentos;
III - Diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - Disposições relativas às despesas do Município com pessoas e encargos sociais;

V - Disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
VI - Disposições finais.

CAPÍTULO I
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O poder Executivo Municipal terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, através de ações que visem:
a) Garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, promovendo a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;
b) Garantir ao cidadão o direito a habitação e segurança;
c) Promover o aperfeiçoamento das ações de saúde, ampliando o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada;
d) Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parceria com outras esferas de governo e com a iniciativa privada;
e) Recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços básicos prestados com eficiência e eficácia;
f) Formular diretrizes e políticas para o desenvolvimento sustentável do Município;
g) Incrementar programas para facilitar o escoamento da produção agrícola;
h) Promover a educação e a responsabilidade ambiental, visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no município;
i) Promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;
j) Propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando a manutenção das estradas rurais;
k) Garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por;
a) **PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
b) **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das Ações de Governo;
c) **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo.
d) **OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
e) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração na finalidade, do produto e da unidade de medida, estabelecida para o respectivo título.
§ 3º - Cada atividade, projeto, identificará a função e subfunção as quais se vinculam.
§ 4º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentárias por programas, atividades/projetos, e subtítulos com liberação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação discriminada da despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com sua respectiva dotação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:
a) Pessoal e Encargos sociais – 1;
b) Juros e Encargos da dívida – 2;
c) Outras despesas correntes – 3;
d) Investimentos – 4;
e) Inversões Financeiras – 5;
f) Amortização da dívida – 6.
§ 1º - A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
§ 2º - A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de administração e Planejamento, observando-se no mínimo, o seguinte detalhamento:
a) Transferências a Municípios – 40;
b) Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos – 50;
c) Transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
d) Aplicações diretas – 90.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo, seus fundos, Autarquias e Poder Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada mensalmente no Balancete do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
a) Às ações descentralizadas de Saúde e Assistência Social;
b) O atendimento de ações de alimentação escolar;
c) Ao pagamento de Precatórios Judiciais;
d) Às Ações do orçamento participativo;
e) Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação e/ou negociação da dívida para com o INSS;
f) As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, festividades e recepções oficiais.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

a) Texto da Lei;
b) Quadro Orçamentário consolidado;
c) Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
d) Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

Parágrafo Único - Os quadros Orçamentários a que se refere a Letra "b" deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, Inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita de tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II - Evolução da despesa do tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
III - Resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - Resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - Receita e Despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;
VI - Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;
VII - Despesa do orçamento fiscal vê da seguridade social, segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
VIII - Despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a função, sub-função programa e grupo de despesa;
IX - Recurso do tesouro municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscais, por órgão;
X - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
XI - A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos 03 (três) anos, a execução provável em 2008 e o programado para 2009, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;
XII - A memória de cálculo das estimativas:
a) Do gasto com pessoas e encargos sociais, por órgão e no exercício, explicitado as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do numero de servidores;
b) A memória de Cálculo da estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida para com o INSS para o exercício de 2.010.
XIII - O efeito decorrente de isenções de tributos e de quaisquer outros benefícios contidos na legislação e a perda de receita que lhes possa ser atribuída em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal;
XIV - O demonstrativo da receita no termo do art. 12 da Lei complementar nº. 101/2000;
XV - A evolução da receita diretamente arrecadada nos últimos três anos, a execução provável para 2.008 e estimada para 2.009, com memória de calculo.

Art. 8º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - O Orçamento do Município para o exercício de 2.010 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo Único - Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2.010 e sua respectiva execução, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 10 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2.010.

Art. 11 - Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:
I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
II - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único – Os serviços de consultorias somente serão contratados para a execução de atividades que comprovadamente não possam ser desenvolvidos por servidores ou empregados da administração.

Art. 12 - É vedada a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidades privadas e associações, ressalvadas as que comprovem serem de origem sem fins lucrativos e que desenvolvam atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte, lazer e segurança.

Art. 13 - A execução de trata o artigo 13, fica condicionada a autorização específica exigida pelo caput do artigo 26 da Lei complementar nº. 101/2000.

Art. 14 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, mediante autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio do Projeto de Lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicidade da respectiva Lei e do Decreto.

§ 3º - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto:
a) A abrir crédito adicional suplementar até o limite de 1% (um por cento) do total Geral da Despesa fixada;

b) A abrir crédito adicional suplementar especial no valor total do recurso recebido a título de convênio, acordos ou ajustes similares, desde que haja programa e ação compatível com o projeto do instrumento, mediante prévia autorização legislativa;
c) A abrir crédito adicional suplementar até o limite de 1% (um por cento) do valor total do recurso recebido a título, acordo ou ajuste similar, para cobertura de contrapartida.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às de saúde, Previdência e Assistência Social, conterá os recursos provenientes de:
I - Transferência de recursos do orçamento fiscal do Município;
II - Transferência de outra esfera de governo e recursos diretamente arrecadados pela unidade orçamentária que compõem o Orçamento da Seguridade;
III - Convênio, acordo e ajuste com organismo estadual e/ou federal e outras entidades.
Parágrafo Único - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de Saúde e de Assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101, de 2.000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2009, projetada para o exercício de 2.010, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem destinação de índices a serem concedidos aos servidores públicos.
Parágrafo Único - os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no Caput deste artigo constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do Art. 71 da Lei complementar nº. 101/2000.

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e Entidades da Administração direta ou indireta, observando o disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
§ 1º - No exercício de 2.010, observado o disposto no Art. 64 da Lei Orgânica do Município, somente será admitido servidores se:
I - Existirem cargos vagos a preencher;
II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III - Respeitar os limites estabelecidos no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/1000.
§ 2º - A verificação do cumprimento dos "limites" estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.
§ 3º - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder ou órgão referido no art. 20 da Lei complementar nº. 101/2.000 que houver incorrido no excesso, a:
I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, à qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
II - A criação de cargo, emprego ou função;
III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - Contratação de hora extra, salvo, no caso previsto na Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza e as situações previstas no artigo seguinte.

Art. 18 - No exercício de 2.010, a realização de serviço extraordinário, quando houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo anterior somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que seja situação de emergência, de risco ou de prejuízo para a sociedade.
Parágrafo Único - consideram-se serviços de relevante interesse público, caracterizado em regime de emergência, os destinados à limpeza pública, de vias e avenidas do Município e Hospitalares.

Art. 19 - O disposto do § 1º, do art. 18 da lei Complementar nº. 101, de 0-4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
a) Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem áreas de competência legal do órgão ou entidade;
b) Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 21 - O projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidos as exigências do Art. 14 da Lei complementar nº. 101/2000.
Parágrafo Único - Aplica-se a Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.
Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente, ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23 - Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta do resultado primário do artigo 9º da lei complementar nº. 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculada de forma proporcional a participação dos órgãos da administração, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legal de execução.
Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos órgãos da administração acompanhado de memória de calculo das premissas dos parâmetros a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 24 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta ou indireta e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive, as diretamente arrecadadas, serão, devidamente, classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 25 - Para efeito do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei orçamentária de 2.010, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do Art. 8º da Lei complementar nº. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
Parágrafo Único – O ato referido no caput e os que modificam conterão:
a) Metas bimestrais de realização de receitas, conforme o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e fonte de recurso;
b) Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
c) Demonstrativo de que a programação financeira atende as despesas previstas no cronograma de desembolso mensal.

Art. 27 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária à que se refere a Lei Orgânica Municipal, será assegurada, ao órgão responsável a informação necessária para cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à suplementar o Elemento de Despesa 3.3.20.93.00.00 e 3.3.30.93.00.00, referente aos Rendimentos de Aplicação Financeira e devolução de receitas quando não for possível efetuar essa restituição mediante a compensação com a receita correspondente, conforme Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2.001, que dispõe sobre as Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Art. 29 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso especificando o elemento de despesa.

Art. 30 - A reabertura de Créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município, será efetivado mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 31 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração Pública Municipal, direta ou indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios e apreciação da |procuradoria do Município antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas pela Procuradoria do Município.
Art. 32 - As entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 02 de dezembro de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

SIDNEI SOTELE
Assessor Jurídico - OAB/RO 4.192

Publicado por:
Leonice Karnopp
Código Identificador:24B329B2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
PRORROGAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO Nº. 021/2009

PROCESSO Nº. 069/2009 - SEMAGRI

A Equipe de Apoio nas Licitações na Modalidade Pregão do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, no exercício das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 1.755, de 03/08/2009, torna público que a abertura do **Pregão Presencial nº. 021/2009 foi prorrogada para o dia 14 de dezembro de 2009, às 09 (nove) horas,** no endereço Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza/RO.
Informamos que a integra do Edital encontra-se disponível no endereço supramencionado.

Objeto da Licitação:
Aquisição de um caminhão novo, 0 KM, com PTBC de no mínimo 03 (três) toneladas, com carroceria.

Ministro Andreazza/RO., 01 de dezembro de 2009.

SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA
Pregoeira

Publicado por:
Leonice Karnopp
Código Identificador:D96AE702

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO
AJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROC.: 898/2009
ASSUNTO: Material de Consumo e Serviços, Pregão Presencial.
INTERESSADO: SEMAGRI.

VITORINO CHERQUE, na condição de Prefeito Municipal, homologa o procedimento licitatório efetivado na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2009, considerando o parecer Jurídico ad fls 089, as decisões da CPL as Fls 084 a 086. Adjudica o objeto em favor da empresa abaixo indicada no respectivo valor:
1 – RONDOBRÁS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 84.721.711/0001-45, no valor de R$ 5.637,30 (Cinco Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Trinta Centavos).

Mirante da Serra – RO., 01 de Dezembro de 2009.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:74B53932

GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA Nº 117/CPL/2009

PROCESSO Nº 216/SEMSAU/2009
DATA: 02/12/2009
FIRMA: C. G. PANIFICADORA LTDA - ME
CNPJ: 04.339.616/0001-42
VALOR: R$ 840,00 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS.

Senhor Prefeito,
De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações:
"Artigo 24 – É dispensável a licitação:
II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior Vulto que possam a ser realizada de uma só vez.
Assim sendo, solicitamos de V. Excia., adjudicação e homologação desta licitação.

CARLOS WILLEN DOBELIN
Presidente -CPL

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:4D94ACBA

GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA Nº 116/CPL/2009

PROCESSO Nº 953/SEMTAS/2009
DATA: 01/12/2009
FIRMA: CONFIANÇA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SERGUROS LTDA
CNPJ: 07.827.671/0001-70
VALOR: R$ 460,27 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO VEICULO DA SEMTAS, FIAT UNO MILLE ECONOMY 2009/2009.

Senhor Prefeito,
De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações:
"Artigo 24 – É dispensável a licitação:
II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior Vulto que possam a ser realizada de uma só vez.
Assim sendo, solicitamos de V. Excia., adjudicação e homologação desta licitação.

CARLOS WILLEN DOBELIN
Presidente -CPL

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:2B1A0DFA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Fundo Municipal de Saúde o Sr**. JAIR ELIAS DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, **HOMOLOGA E ADJUDICA** a Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 048/CPL/2009, referente o Processo Administrativo nº 190/2009, realizada no dia 25 de Novembro de 2009, às 08:00 horas em favor da Empresa:
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE & CIA LTDA CNPJ: 84.743.541/0001-08, com o valor de R$- 3.982,50(Três Mil Novecentos e Oitenta e Dois Reais e Cinqüenta Centavos).

Mirante da Serra, 01 de Dezembro de 2009.

JAIR ELIAS DE OLIVEIRA
Sec.Mun. de Saúde

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:CA694041

GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA Nº 115/CPL/2009

PROCESSO Nº 215/SEMSAU/2009
DATA: 01/12/2009
FIRMA: CONFIANÇA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SERGUROS LTDA
CNPJ: 07.827.671/0001-70
VALOR: R$ 1.853,19 (UM MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEGURO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, L200 4X4 ANO/MODELO 2009 PLACA NDW 2256, VW SAVEIRO AMBULÂNCIA PLACA NDV 4856.

Senhor Prefeito,

De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações:
"Artigo 24 – É dispensável a licitação:
II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior Vulto que possam a ser realizada de uma só vez.
Assim sendo, solicitamos de V. Excia., adjudicação e homologação desta licitação.

CARLOS WILLEN DOBELIN
Presidente -CPL

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:DF62C065

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

Processo: 945/2009
Assunto: Dispensa de Licitação
Interessado: SEMOSP

Vitorino Cherque, prefeito municipal, no uso das atribuições conferidas e observado o disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, RATIFICA a dispensa de licitação processadas nos autos nº 290/09, visando a contratação de fornecimento de energia elétrica e tendo como empresa a ser contratada a CERON Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ: Nº 05.914.650/0001-66, no valor de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

Publique-se

MTE DA SERRA – RO., 30 de Novembro de 2009.

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:481F442C

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2009 2° CHAMADA

PROCESSO Nº. 831/SEMAGRI/2009
A prefeitura do Município de Mirante da Serra torna Público que se realizará dia 15 de dezembro de 2009, as 08:00 hs, a licitação com a finalidade de adquirir combustível (gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante e graxa), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinado e adquirido na Sede da Prefeitura a partir do dia 03 de dezembro de 2009, no horário comercial, das 7:00 as 13:00 hs, as duvidas serão esclarecidas nos telefones 0xx(69)3463 - 2244/2143/2465.

MAÍRA DE MATTOS GOLINELI MARINI
Pregoeira

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:F10215DE

GABINETE DO PREFEITO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2009

A prefeitura do Município de Mirante da Serra torna Público, que será realizado no dia **06 de Janeiro de 2010, as 09h00min**, a licitação com a finalidade de Contratação de empresa para prestação dos serviços de Implantação e Locação de Sistemas de Informática Automatizados na área Municipal. O Edital, bem como o Projeto Básico e os demais elementos técnicos pertinentes encontram-se disponíveis, para conhecimento dos interessados, na sala da CPL, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00, onde poderá ser adquirida mediante o recolhimento em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, no valor de R$ 30,00 (trinta reais), as duvidas serão esclarecidas nos telefones 0xx(69)3463 - 2244/2143/2465.

CARLOS WILLEN DOBELIN
Presidente - CPL

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:4AB53270

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
PEDIDO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O SR CLAUDIR ONESSIMO ZIEMNIZAK, CPF: 107.142.192-185, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO AO NUNDOF/SEDAM A LICENÇA DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE PISCICULTURA EXERCIDA EM SUA PROPRIEDADE, LOCALIZADA NA LINHA 72, KM 12, LT 52, GL 20Q, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA – RO.

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:E10B7787

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

O SR CLAUDIR ONESSIMO ZIEMNIZAK, CPF: 107.142.192-185, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO AO NUNDOF/SEDAM A LICENÇA DA INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE DE PISCICULTURA EXERCIDA EM SUA PROPRIEDADE, LOCALIZADA NA LINHA 72, KM 12, LT 52, GL 20Q, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA – RO.

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:0DED9A1D

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENÇA DE LICITAÇÃ Nº87/2009

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, designado pelo Decreto nº. 014/2009, torna público que o

processo Administrativo nº.1528/2009 teve **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com suporte no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pelas leis federais n.ºs 8.883/4 e 9.648/98 em favor da empresa: E. J. DE ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME, o valor total de R$-5.005,00 (Cinco mil e cinco reais) referente a: Serviços de torno solda e prensa para manutenção de veículos da SEMECEL.

São Francisco do Guaporé, 30 de Novembro de 2009.

TEOTÔNIO SOARES MAGALHÃES
Presidente da CPL
DEC. 014/2009

Publicado por:
Suely Marques Santos
Código Identificador:DDB421A6

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENÇA DE LICITAÇÃO Nº 86/2009

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, designado pelo Decreto nº. 014/2009, torna público que o processo Administrativo nº.1537/2009 teve **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com suporte no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pelas leis federais n.ºs 8.883/4 e 9.648/98 em favor da empresa: T R DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, o valor total de R$-4.910,00 (Quatro mil, novecentos e dez reais) referente a: Aquisição de Peças para Manutenção de Bombas Injetoras dos Veículos da SEMECEL.

São Francisco do Guaporé, 30 de Novembro de 2009.

TEOTÔNIO SOARES MAGALHÃES
Presidente da CPL
DEC. 014/2009

Publicado por:
Suely Marques Santos
Código Identificador:2A330B89

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 84/2009

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, designado pelo Decreto nº. 014/2009, torna público que o processo Administrativo nº.1431/2009 teve **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com suporte no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pelas leis federais n.ºs 8.883/4 e 9.648/98 em favor da empresa: ANDRADE & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, o valor total de R$-9.991,65 (Nove mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) referente a: Aquisição de Materiais para Construção, solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

São Francisco do Guaporé, 25 de Novembro de 2009.

TEOTÔNIO SOARES MAGALHÃES
Presidente da CPL
DEC. 014/2009

Publicado por:
Suely Marques Santos
Código Identificador:2470C263

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENÇA DE LICITAÇÃO Nº 88/2009

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, designado pelo Decreto nº. 014/2009, torna público que o processo Administrativo nº.1561/2009 teve **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com suporte no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pelas leis federais n.ºs 8.883/4 e 9.648/98 em favor da empresa: IDALINA STRELOW - ME, o valor total de R$-2.032,95 (Dois mil, trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) referente a: Aquisição de Material Permanente (Freezer), solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

São Francisco do Guaporé, 02 de Dezembro de 2009.

TEOTÔNIO SOARES MAGALHÃES
Presidente da CPL
DEC. 014/2009

Publicado por:
Suely Marques Santos
Código Identificador:2F9015BA

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0819/09**, licitado através da Modalidade Pregão Eletrônico n.º **042/CPL/09** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa MOBEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA no valor de R$ 105.998,00 (Cento e cinco mil novecentos e noventa e oito reais).

Publique-se o presente

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:09F27223

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0905/09**, licitado através da Modalidade Pregão Eletrônico de nº 047/**CPL/2009** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa MENDES E CALDONHO LTDA no valor de 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais)

Publique-se o presente.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:50A65026

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0904/09**, licitado através da Modalidade Pregão Eletrônico de nº 045/**CPL/2009** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa MENDES E CALDONHO LTDA no valor de 1.350,00 (hum mil trezentos e cinqüenta reais)

Publique-se o presente

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:6344CCDC

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0903/09**, licitado através da Modalidade Pregão Eletrônico de nº 046/**CPL/2009** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa MENDES E CALDONHO LTDA no valor de 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:2F9FE0B6

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0902/09**, licitado através da Modalidade Pregão Eletrônico de nº 048/**CPL/2009** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa MENDES E CALDONHO LTDA no valor de 1.650,00 (Hum mil, seiscentos e cinqüenta reais)

Publique-se o presente.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:C5D3A340

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0868/09**, licitado através da Modalidade Tomada de Preço de nº 007/**CPL/2009** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa T B M TERRAPLANAGEM BORGES & MECANICA LTDA, no valor de 515.666,68 (Quinhentos e quinze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)

Publique-se o presente.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:238A998B

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0889/09**, licitado através da Modalidade Pregão Eletrônico n.º **050/CPL/09** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa J J DA SILVA & CIA LTDA no valor de R$ 7.850,00 (Sete mil oitocentos e cinqüenta reais) e da empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA LTDA no valor de 17.548,10 (dezessete mil quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

Publique-se o presente.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:2DBF5D8E

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0856/09**, licitado através da Modalidade Pregão Presencial n.º **005/CPL/09** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa NYSSEY MOTORS LTDA no valor de R$ 119.000,00 (Cento e dezenove mil reais)

Publique-se o presente.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:04AF2F8F

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0835/09**, licitado através da Modalidade Carta Convite de nº 0126/**CPL/2009** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa T B M TERRAPLANAGEM BORGES E MECÂNICA LTDA, no valor de R$ 36.746,62 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos)
Publique-se o presente.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:95722B54

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, **ANTONIO ZOTESSO,** Prefeito Municipal de Teixeirópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo administrativo de nº **GI-0834/09**, licitado através da Modalidade Carta Convite de nº 0125/**CPL/2009** Aprovo e Homologo a Presente Licitação a favor da empresa T B M TERRAPLANAGEM BORGES E MECÂNICA LTDA, no valor de R$ 29.979,95 (vinte e nove mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos)
Publique-se o presente.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fagner Amaral Deodato
Código Identificador:39E37FF0

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
DECRETO Nº. 1.825/PMMA/2.009.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, NEURI CARLOS PERSCH, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei n°. 895/PMMA/2.009, autorizado a proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Valor
02/005	04	122	0010	2	092	33.90.30.00.00	R$
PMMA/ SEMOSP	Administração	Administração Geral	Qualidade da Iluminação Pública	Atividade	Manutenção e Conservação da Iluminação Pública	Material de Consumo – Diversos	5.000,00
						Total	5.000,00

Art. 2º – Para cobertura de referido Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, faz parte integrante deste documento, o Demonstrativo de Apuração do Superávit Financeiro, consistente no Balanço Patrimonial, anexo.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 02 de dezembro de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

SIDNEI SOTELE
Assessor Jurídico - OAB/RO 4.192

Publicado por:
Leonice Karnopp
Código Identificador:FD9EBF7C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
DECRETO Nº. 1.826/PMMA/2.009.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, NEURI CARLOS PERSCH, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei n°. 896/PMMA/2.009, autorizado a proceder a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de R$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), decorrente do Convênio nº. 655559/2009 - ME, proveniente dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Valor
02/006	12	782	0042	1	071	4.4.90.52.00.00	R$
PMMA/ SEMEC	Educação	Transporte Rodoviário	Transporte Escolar	Projeto	Aquisição de 01 (um) Ônibus Escolar - Convênio nº. 655559/2009 - ME	Equipamento e Material Permanente	203.000,00
						Total	203.000,00

Art. 2º – A contrapartida do município, no valor de **R$ 2.030,00** (**dois mil e trinta reais**) para execução do referido convênio, correrá, no exercício de 2.009 (dois mil e nove), pela Programática 02.004.04.122.0006.2.012 e Elemento de Despesas 3.3.90.39.00.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à suplementar o Elemento de Despesa 3.3.20.93.00.00, referente aos Rendimentos de Aplicação Financeira e devolução de receitas quando não for possível efetuar essa restituição mediante a compensação com a receita correspondente, conforme Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2.001, que dispõe sobre as Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 02 de dezembro de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

SIDNEI SOTELE
Assessor Jurídico - OAB/RO 4.192

Publicado por:
Leonice Karnopp
Código Identificador:6C7FE884

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
LEI Nº. 895/PMMA/2.009.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA – RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Valor
02/005	04	122	0010	2	092	33.90.30.00.00	R$
PMMA/ SEMOSP	Administração	Administração Geral	Qualidade da Iluminação Pública	Atividade	Manutenção e Conservação da Iluminação Pública	Material de Consumo – Diversos	5.000,00
						Total	5.000,00

Art. 2º – Para cobertura de referido Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, faz parte integrante deste documento, o Demonstrativo de Apuração do Superávit Financeiro, consistente no Balanço Patrimonial, anexo.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 02 de dezembro de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

SIDNEI SOTELE
Assessor Jurídico - OAB/RO 4.192

Publicado por:
Leonice Karnopp
Código Identificador:83948548

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
LEI Nº. 896/PMMA/2.009.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA – RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de R$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), decorrente do Convênio nº. 655559/2009 - ME, proveniente dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Valor
02/006	12	782	0042	1	071	4.4.90.52.00.00	R$
PMMA/ SEMEC	Educação	Transporte Rodoviário	Transporte Escolar	Projeto	Aquisição de 01 (um) Ônibus Escolar - Convênio nº. 655559/2009 - ME	Equipamento e Material Permanente	203.000,00
						Total	203.000,00

Art. 2º – A contrapartida do município, no valor de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) para execução do referido convênio, correrá, no exercício de 2.009 (dois mil e nove), pela Programática 02.004.04.122.0006.2.012 e Elemento de Despesas 3.3.90.39.00.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à suplementar o Elemento de Despesa 3.3.20.93.00.00, referente aos Rendimentos de Aplicação Financeira e devolução de receitas quando não for possível efetuar essa restituição mediante a compensação com a receita correspondente, conforme Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2.001, que dispõe sobre as Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 02 de dezembro de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

SIDNEI SOTELE
Assessor Jurídico - OAB/RO 4.192

Publicado por:
Leonice Karnopp
Código Identificador:A52AEC41

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO
Lei de Criação 367 de 13.02.1992

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO

CATEGORIA: ASSISTENTE SOCIAL

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Marna Campos Moreira	1º Lugar
CATEGORIA: ENFERMEIRO	
NOME	**CLASSIFICAÇÃO**
Lucinéia Campos Batista	1º Lugar
Ilzelene Rodrigues de Souza	2º Lugar
Elaine Fernandes Barbosa	3º Lugar
Daiani Cistina da Frota Marques	4º Lugar
Raquel Gomes Farias	5º Lugar
Wésia Ligia Estevão Guesdes Bezerra	6º Lugar
CATEGORIA: FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	
NOME	**CLASSIFICAÇÃO**
Sílvia Rocha do Couto	1º Lugar
CATEGORIA: MÉDICO 20 HORAS	
NOME	**CLASSIFICAÇÃO**
Reginaldo Carlos de Moraes	1º Lugar
CATEGORIA: MÉDICO 40 HORAS	
NOME	**CLASSIFICAÇÃO**
Gregório Teófanes Rosales Ascarruz	1º Lugar
CATEGORIA: ODONTÓLOGO	
NOME	**CLASSIFICAÇÃO**
Clécio Dias Cardoso	1º Lugar
Fábio Fernandes Nobre	2º Lugar
CATEGORIA: PSICÓLOGO	
NOME	**CLASSIFICAÇÃO**
Adilson Lopes de Carvalho	1º Lugar

Vale do Paraíso – RO, 01 de Dezembro de 2009.

CARLOS ANTONIO DA SILVA
Presidente

NATANAEL FRANCISCO CHAGAS
Secretário

FLÁVIO DUARTE VARGAS
Membro

SIDNEY LEMOS DA SILVA
Membro

Publicado por:
éder Sacamaruci Vargas
Código Identificador:D9DCE6AB